

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o inciso III ao artigo 136 do Projeto de Lei Complementar N° 68, de 2024, com suas adaptações necessárias, o seguinte texto:

“Art. 136.....

.....

III - prestação de serviços de atividades de condicionamento físico”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária precisa fazer escolhas estratégicas com a máxima coerência. Academia é esporte e saúde. De forma acertada as “Atividades Desportivas” e “Saúde” estão entre os serviços selecionados pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023) para a tributação reduzida em 60% da alíquota padrão, assim como os medicamentos, que chegam a ter isenção.

Apesar de estarem enquadradas dentro das “Atividades Desportivas” na CNAE e na Lei Geral do Esporte, as Atividades de Condicionamento Físico não foram relacionadas pelo PLP 68/2024 para receberem a referida redução.

É necessário corrigir esta situação e evitar uma incoerência na Reforma Tributária no Brasil, que isenta e reduz alíquotas sobre o que trata os problemas de saúde e eleva as alíquotas sobre o que previnem o adoecimento, que são as academias.

Também se mostra incoerente adotar para atividades desportivas mais relacionadas ao entretenimento e com o público em atitude de espectador e não adotar para as Atividades de Condicionamento Físico que produzem bem estar físico e mental a custos acessíveis para grande parte da população.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9362283162>

Importante salientar que as Atividades de Condicionamento Físico têm grande relevância, porém possuem dimensão reduzida frente à economia. Diante disso, o impacto estimado da redução de alíquota para o setor sobre a alíquota padrão do IBS e CBS é praticamente NULO (menor que 0,01%), o que torna ainda mais clara a relevância e pertinência desta escolha.

Enquadramento	Situação	Alíquota IBS+CBS
<b>Simples Nacional</b>	Mantém carga (exemplo: faturamento R\$ 150 mil /mês)	<b>7,4%</b>
<b>Lucro Real e Presumido – normal</b>	Alíquota padrão	<b>26,5%</b>

A partir do PLP 68/2024, haverá situações absurdamente distintas de alíquotas, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

Observa-se que a diferença de alíquota de IBS e CBS entre as empresas de Lucro Real normais e as do Simples chega próxima a 20%, o que significa que a Reforma ampliaria ainda mais a distância das cargas tributárias das empresas em diferentes regimes sobre a situação atual.

Isso contradiz completamente o princípio da NEUTRALIDADE, previsto na EC 132/2023 e no próprio PLP 68/2024, INVIABILIZANDO este setor. As academias do Lucro Real e Presumido são mais estruturadas e profissionalizadas, e naturalmente mais formais e regulares, recolhendo mais impostos. Ao serem inviabilizadas pela alíquota padrão de IBS e CBS, haverá PERDA DE ARRECADAÇÃO.

Inversamente, se for aplicada a alíquota de IBS/CBS reduzida em 60% para as todas as Atividades de Condicionamento Físico, a diferença será substancialmente menor entre os tipos societários, trazendo dinamismo e formalização, bem como permitirá o crescimento saudável das empresas do Simples, que será impossível sem a alíquota reduzida, evitando informalidade e sonegação.

Em síntese, a alíquota reduzida em 60% para Atividades de Condicionamento Físico é coerente e necessária enquanto política pública com impacto direto na saúde da população.



A proposta de emenda está em linha com o item 113 da Justificação do PLP 68/2024, de cuja redação se conclui que, quando não for pertinente, não é necessária a utilização de nomenclaturas da NBS.

Convicto da importância desta Emenda, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9362283162>